



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10920.721451/2011-17  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-001.079 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 17 de janeiro de 2019  
**Matéria** Multa por Atraso na Entrega da Declaração  
**Recorrente** IMPLANTEC ESTRUTURAS METALICAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU DEMONSTRATIVO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF 49.

O cumprimento de obrigação acessória apresentação de Declaração ou Demonstrativo fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator às penalidades legais. A entrega de declaração em atraso não caracteriza a denúncia espontânea referida no art. 138 do CTN. Aplicação da Súmula Carf nº 49.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva, Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 15 a 26) interposto contra o Acórdão nº 09-46.428, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (fls. 9 a 11), que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano calendário: 2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU DEMONSTRATIVO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O cumprimento de obrigação acessória apresentação de Declaração ou Demonstrativo fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator às penalidades legais. A entrega de declaração em atraso não caracteriza a denúncia espontânea referida no art. 138 do CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Trata-se de lançamento, no valor de R\$ 12.510,14, relativo a multa por atraso na entrega de DASN AC 2010.

A contribuinte apresentou impugnação pedindo o cancelamento da multa, em resumo, sob o argumento de estar amparada pelo instituto da denúncia espontânea, estabelecido no art. 138 do CTN."

Inconformada com a decisão de primeiro grau, após ciência, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário ainda lastreado na aplicação do art. 138 do CTN para a exoneração da multa aplicada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Quanto ao mérito, por concordar com todos os seus termos e conclusões, e em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

"(...)

A interpretação do art. 113 do CTN mostra que as obrigações principal e acessória têm fatos geradores distintos e independentes, sendo que o simples fato de não observar a obrigação acessória constitui o fato gerador da obrigação principal de pagar a respectiva penalidade pecuniária. A penalidade em discussão está expressamente prevista em lei, conforme enquadramento legal constante do lançamento, vinculando toda a Administração Pública, em face do princípio constitucional da legalidade. Registre-se que não cabe na esfera administrativa a apreciação de aspectos ligados à constitucionalidade de dispositivos legais plenamente eficazes.

Assim, constatado o atraso no adimplemento da obrigação acessória, o lançamento da multa é de natureza vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN). Ademais, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do CTN). Assim, a exigência da multa independe de culpa ou dolo do sujeito passivo.

O atraso na entrega da DASN é ostensivo, evidente por si só, sendo desnecessário qualquer procedimento fiscal prévio. Como incentivo ao contribuinte que entrega a DASN após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa aplicada é reduzida à metade, tal qual estabelecido no próprio art. 38 da Lei Complementar nº 123/2006 e procedido no lançamento.

O instituto da denúncia espontânea, versado no artigo 138 do CTN, não se aplica às multas por atraso na entrega de Declaração, consoante entendimento pacificado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

*Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*

Essa matéria encontra-se também pacificada no âmbito do Poder Judiciário. A título exemplificativo, cito manifestação do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime de sua Primeira Turma provendo o RE da Fazenda Nacional nº 246.963/PR (acórdão publicado em 05/06/2000 no Diário da Justiça da União – DJUe):

*Tributário. Denúncia espontânea. Entrega com atraso de declaração de contribuições e tributos federais – DCTF.*

*1. A entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.*

*2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*

*3. Recurso especial provido. (...)”*

Assim, com base nos dispostos supra colacionados, entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator